



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2243991-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante DANILO ROBERTO DE OLIVEIRA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60793

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2243991-71.2024.8.26.0576/50000

COMARCA: BAURU — DEECRIM UR3

EMBARGANTE: DANILO ROBERTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: COL. 9ª CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de Habeas Corpus. Não cabimento. Ausência de previsão legal. Exegese da topologia do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, o Habeas Corpus tem natureza de ação mandamental, em nada se confundindo com os recursos embargáveis de divergência, contando o writ com via recursal própria. Embargos infringentes não conhecidos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por **DANILO ROBERTO DE OLIVEIRA** contra o v. acórdão desta Col. 9ª Câmara Criminal, que, por maioria de votos, não conheceu do *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão do Juízo das Execuções, que indeferiu o pedido de progressão do ora embargante ao regime aberto (fls. 208/220).

Escudado no d. voto vencido, prolatado pelo e. Desembargador Silmar Fernandes, o embargante interpõe o presente recurso, pretendendo a reforma do julgado para cassar a decisão de piso e determinar àquele Juízo das Execuções que aprecie o pleito promocional, sem considerar a sua situação processual indefinida (fls. 01/03).

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos infringentes, ou, quando não, o seu improvimento (fls. 09/13).

É o relatório.

Releva notar, desde logo, que o presente recurso não

ultrapassa o exame dos pressupostos de admissibilidade e, portanto, não pode ser conhecido.

Com efeito, o art. 609, parágrafo único, encontra-se inserido no Capítulo V do Código de Processo Penal: *Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação*. Vê-se, portanto, que a topologia de sua previsão legal limita o cabimento dos embargos infringentes apenas em face de acórdãos não unânimes, quando desfavoráveis aos réus, proferidos em sede de apelação, recurso em sentido estrito e, para parte da doutrina e da jurisprudência, em agravo de execução.

Logo, não há previsão legal para o cabimento dos embargos de divergência em face do julgamento colegiado de *Habeas Corpus*, ainda que não unânime e desfavorável ao acusado.

Não se perca de vista, outrossim, que o *Habeas Corpus*, como é cediço, tem natureza de ação mandamental, com escopo e rito próprios, em nada se confundindo com os recursos embargáveis de divergência previstos no Capítulo V do *Codex Processual*. Convém lembrar, ainda, que há expressa disposição legal sobre a recorribilidade dos acórdãos denegatórios de *Habeas Corpus*, que desafiam recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

Destarte, são manifestamente incabíveis os infringentes na espécie dos autos, pois, embora se trate de decisão não unânime e desfavorável ao réu, os embargos desafiam acórdão proferido em sede de *Habeas Corpus*.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Eg. Sodalício:

Embargos Infringentes – Recurso contra acórdão que, por maioria de votos, denegou ordem de habeas corpus – Ausência de previsão legal, apesar de se tratar de decisão não unânime – Inteligência do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal – Embargos não conhecidos. (11ª Câmara Criminal, EI nº 2189629-90.2022 .8.26.0000 – Rel. Des. Alexandre Almeida, DJe 10/03/2023); Embargos infringentes em habeas corpus – Pretendida a revogação da prisão preventiva, nos termos do voto vencido – Ausência de previsão legal – Recurso admitido em face de decisões não unânimes, desfavoráveis ao réu, emanadas por órgão julgador de segunda instância, em sede de recurso em sentido estrito ou apelação – Embargos infringentes não conhecidos. (13ª Câmara Criminal, EI nº 2003760-83.2024.8 .26.0000 – Rel. Des. Marcelo Gordo, DJe 29/04/2024); Prescrição – Não cabimento de embargos infringentes em sede de habeas corpus – Falta de previsão legal – Embargos não conhecidos. (3ª Câmara Criminal, EI nº 0145468-44.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, DJe 12/03/2015); EMBARGOS INFRINGENTES EM HABEAS CORPUS – Pretendida prevalência do voto vencido, revogando-se a prisão preventiva – Não conhecimento dos embargos – Ausência de previsão legal – Descabimento do recurso contra acórdão proferido em sede de habeas corpus, que tem natureza jurídica de ação e não de recurso – Inteligência do art. 609, do CPP – Precedentes. Embargos não conhecidos. (4ª Câmara Criminal, EI nº 2300872-39.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Camilo Léllis, DJe 11/04/2023).

Outro, aliás, não é o entendimento desta Col. 9ª Câmara Criminal: EMBARGOS INFRINGENTES. Divergência proferida em sede de julgamento de Habeas Corpus. Não cabimento EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (9ª Câmara Criminal, EI nº 227830-51.2020.8.26.0000/50000 – Rel. Des. Silmar Fernandes, DJe 08/07/2021).

Na mesma toada, a jurisprudência da Suprema Corte: *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. PRECEDENTES. CRIMES PRATICADOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 306 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido do não cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de habeas corpus, em razão da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes: HC 94.451-EDv, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/11/2010; HC 88.247-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 20/11/2009; HC 8.8249-EDv/AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 30/03/2007; HC 84.627/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 22/10/2004; RHC 83.242-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/11/2003. [...] (AgR-EDv-AgR RHC nº 118100/DF – Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2015).*

Em suma, o presente recurso não preenche pressuposto de admissibilidade, qual seja, previsão legal para desafiar o aresto não unânime proferido em *Habeas Corpus*.

À luz do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos por **DANILO ROBERTO DE OLIVEIRA**.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)